CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 159/ 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de vagas exclusivas para veículos de transporte escolar legalmente autorizados nos estabelecimentos de ensino classificados como Polos Geradores de Tráfego – PGT, no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º

Fica obrigatória a implantação de vagas exclusivas, devidamente demarcadas no solo e sinalizadas vertical e horizontalmente, destinadas ao embarque e desembarque de alunos por veículos de transporte escolar legalmente autorizados, nos estabelecimentos de ensino localizados no Município de Salvador classificados como Polos Geradores de Tráfego – PGT.

§ 1º Consideram-se Polos Geradores de Tráfego – PGT os empreendimentos que atraem ou produzem significativo número de viagens veiculares, ocasionando impactos relevantes na circulação viária, na segurança de pedestres e na fluidez do tráfego em seu entorno.

§ 2º As disposições deste artigo observarão o Código de Trânsito Brasileiro, as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e a legislação municipal vigente relacionada à mobilidade urbana.

Art. 2º

Os estabelecimentos de ensino enquadrados como Polos Geradores de Tráfego – PGT deverão atender aos seguintes critérios:

I – os estabelecimentos que disponham de estacionamento próprio deverão destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) de suas vagas para uso exclusivo do transporte escolar regulamentado;

II – os estabelecimentos que não disponham de estacionamento próprio deverão assegurar, em local próximo às suas dependências, vagas exclusivas para o transporte escolar, conforme definição técnica do órgão municipal de trânsito.

Parágrafo único. A implantação das vagas previstas neste artigo dependerá de estudo técnico elaborado ou aprovado pela Superintendência de Trânsito de Salvador – TRANSALVADOR.

Art. 3º

A confecção, instalação e manutenção da sinalização das vagas de que trata esta Lei serão de responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo observar os padrões técnicos e o layout definidos pela TRANSALVADOR.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino deverão promover ações de orientação junto aos pais, responsáveis e à comunidade escolar quanto ao correto uso das vagas.

§ 2º A utilização indevida das vagas por veículos não autorizados sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação de trânsito vigente.

Art. 4º

O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os estabelecimentos de ensino às seguintes penalidades administrativas, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência por escrito, na primeira autuação;

II – multa administrativa no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente, em caso de reincidência;

III – aplicação de sanções administrativas progressivas, conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º

As vagas instituídas por esta Lei serão destinadas exclusivamente ao embarque e desembarque de alunos da educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, cursos técnicos, pré-vestibulares e ensino superior, no horário compreendido entre 06h (seis horas) e 18h (dezoito horas), de segunda a sexta-feira.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Art. 6º

Compete à Superintendência de Trânsito de Salvador – TRANSALVADOR, em conjunto com a Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB:

I – definir a localização e o dimensionamento das vagas exclusivas;

II – fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei;

III – realizar estudos técnicos complementares para adequação da mobilidade urbana no entorno dos estabelecimentos de ensino.

Art. 7º

Os estabelecimentos de ensino em funcionamento terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do regulamento, para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 8º

Os novos estabelecimentos de ensino deverão prever, ainda na fase de projeto e licenciamento, as vagas exclusivas para transporte escolar como condição para aprovação pelos órgãos municipais competentes.

Art. 9º

O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 14 de abril de 2026

KIKI BISPO
VEREADOR
LÍDER DE GOVERNO DA CMS

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa disciplinar o embarque e desembarque de alunos nos estabelecimentos de ensino classificados como Polos Geradores de Tráfego – PGT, promovendo maior segurança viária, organização do trânsito e proteção de crianças, adolescentes e pedestres.

Nos horários de entrada e saída das unidades escolares, observa-se intenso fluxo de veículos e pessoas, frequentemente agravado pela ausência de locais apropriados para parada do transporte escolar, ocasionando congestionamentos, paradas irregulares e riscos à integridade física dos usuários da via.

A proposta está amparada na competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, organizar o trânsito urbano e promover políticas de mobilidade sustentável, além de encontrar respaldo no Código de Trânsito Brasileiro e nas resoluções do CONTRAN.

Ao estabelecer critérios claros para implantação de vagas exclusivas, o projeto contribui para a melhoria da fluidez viária, reduz conflitos no tráfego e fortalece a segurança no entorno escolar, atendendo ao interesse público e ao direito fundamental à educação em ambiente seguro.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente proposição.

Salvador, 14 de abril de 2026

KIKI BISPO
VEREADOR
LÍDER DE GOVERNO DA CMS